



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - **PBPREV**.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01521/15

RELATÓRIO

01. Processo: TC-10057/12.
02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.
03. Aposentando:
- 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: CARMÉLIA MATIAS DINIZ.
 - 3.3. Cargo: Professora.
 - 3.4. Idade na data do ato: 69 anos (fls. 03).
 - 3.5. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
 - 3.6. Matrícula: 61.413-1.
04. Caracterização da Aposentadoria:
- 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.
 - 4.3. Ato e data: Portaria - A - Nº 2104 de 30/11/2009 (fls. 14).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Estado da Paraíba de 06 de janeiro de 2010 (fls. 15).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 32/35), a **Auditoria** sugeriu a **notificação** da autoridade competente, no sentido de **comprovar** que a ex-servidora fazia jus à **incorporação** do **Adicional de Permanência**, ou caso contrário, que fosse providenciada a **exclusão** da **referida parcela**.

Após **notificação** (fl. 37) a autarquia previdenciária apresentou **defesa eletrônica** (fls. 40/42), formalizada pelo **documento n.º 25785/13**, em anexo, com a **retificação** dos **cálculos proventuais**, conforme sugerido pela **Auditoria**, **excluindo a parcela** referente ao **adicional de permanência** (R\$102,00 – fl.03 do anexo), **sanando a inconformidade** apontada no relatório inicial.

Diante do exposto, a **Auditoria** conclui que foram **sanadas as irregularidades** apresentadas na **aposentadoria** da Sra. **CARMÉLIA MATIAS DINIZ**, merecendo o **ato** de fls. 14, o **competente registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CARMÉLIA MATIAS DINIZ, formalizado pela Portaria – A - 2104 de 30/11/2009 (fls. 14).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora, CARMÉLIA MATIAS DINIZ formalizado pela Portaria – A-2104/09, constante às fls. 14, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 26 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO